



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 487/76:

Cria na Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), da Superintendência dos Serviços do Pessoal, uma nova repartição, designada por 6.ª Repartição (Pessoal Militarizado).

Portaria n.º 488/76:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Julho de 1976, o NRP *Cruzeiro do Sul*.

Portaria n.º 489/76:

Determina que os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército poderão recrutar pessoal docente para nos mesmos prestar serviço em regime de tempo parcial, sempre que a especialização não possibilite a sua utilização em regime de tempo completo.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificadora a Portaria n.º 428/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 17 de Julho.

Ministério das Finanças:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério

Decreto-Lei n.º 667/76:

Introduz alterações aos Códigos do Imposto Profissional, da Contribuição Industrial, do Imposto de Capitais, do Imposto Complementar e da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações e à Tabela Geral do Imposto do Selo.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 490/76:

Altera os planos de cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 487/76

de 5 de Agosto

Verificando-se a conveniência de centralizar num órgão próprio da Direcção do Serviço do Pessoal os assuntos relativos ao pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha, criado pelo Decreto-Lei n.º 282/76, de 20 de Abril:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º É criada na Direcção do Serviço do Pessoal (DSP), da Superintendência dos Serviços do Pessoal, uma nova repartição, designada por 6.ª Repartição (Pessoal Militarizado).

2.º A 6.ª Repartição da DSP, que é chefiada por um capitão-de-mar-e-guerra, compete tratar de todos os assuntos relativos a pessoal do quadro de pessoal militarizado da Marinha (QPMM) que não sejam de competência específica de outros organismos, designadamente no que respeita à respectiva admissão, promoção, colocações e registos.

3.º Parte das atribuições a que se refere o número anterior poderão ser delegadas, relativamente a cada um dos grupos em que se subdivide o QPMM, no oficial que comandar ou dirigir esse grupo, em condições a definir em despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

4.º A estrutura interna da Repartição agora criada será definida no regulamento interno da DSP, a ser alterado, em conformidade, por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Estado-Maior da Armada, 2 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Portaria n.º 488/76

de 5 de Agosto

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 7 de Julho de 1976, o NRP *Cruzeiro do Sul*.

Estado-Maior da Armada, 5 de Julho de 1976. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Leonel Cardoso*.

Estado-Maior do Exército

Portaria n.º 489/76

de 5 de Agosto

Considerando as alterações verificadas na estruturação do ensino prestado nos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército;

Considerando a necessidade de recrutar pessoal docente que, face à sua especialização, não prestará serviço em regime de tempo completo;

Tendo em atenção o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, o seguinte:

1. Poderão os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Estado-Maior do Exército recrutar pessoal docente para nos mesmos prestar serviço em regime de tempo parcial, sempre que a especialização não possibilite a sua utilização em regime de tempo completo.

2. Para efeitos do constante no número anterior, os directores dos referidos estabelecimentos de ensino elaborarão propostas de nomeação devidamente fundamentadas que, através da Direcção-Geral de Instrução do Estado-Maior do Exército, serão submetidas a despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Estado-Maior do Exército, 12 de Julho de 1976. — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *António dos Santos Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, a Portaria n.º 428/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, de 17 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, contém uma inexactidão, que importa corrigir, pelo que se procede à sua rectificação.

A ordem dos artigos repete-se no n.º 6.º

Após a rectificação, a portaria deverá acabar no artigo 12.º, que se transcreve:

As dúvidas e omissões verificadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Julho de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Delegação

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
1.º				Despesa ordinária			
				Gabinete do Ministro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	5.º			Deslocações	600 000\$00	—\$—	(a)
	10.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	20 000\$00	—\$—	(b)
	13.º			<i>Despesas gerais de funcionamento:</i>			
		5		Representação	150 000\$00	—\$—	(a)
		7		Trabalhos especiais diversos	—\$—	750 000\$00	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
3.º				Secretaria de Estado do Orçamento			
				Gabinete do Secretário de Estado			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	44.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Trabalhos especiais diversos	—\$—	150 000\$00	(d)
		5		Publicidade e propaganda	150 000\$00	—\$—	(d)
5.º				Intendência-Geral do Orçamento			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	51.º			Outras despesas correntes:			
		1		Intendência-Geral do Orçamento	—\$—	26 314 770\$00	(e) (f) (c)
6.º				Direcção-Geral da Contabilidade Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	63.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	100 000\$00	—\$—	(c)
7.º				Direcção-Geral das Contribuições e Impostos			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	68.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	15 130 000\$00	(c) (d)
	71.º			Horas extraordinárias	15 000 000\$00	—\$—	(d)
9.º				Guarda Fiscal			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	112.º			Deslocações	939 900\$00	—\$—	(e)
	114.º			Alimentação e alojamento — Em numerário ...	3 570 000\$00	—\$—	(e)
	115.º			Alimentação e alojamento — Em espécie	2 511 000\$00	—\$—	(e)
	116.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	1 100 000\$00	—\$—	(e)
	118.º			Remunerações diversas — Em numerário	25 000\$00	—\$—	(e)
	119.º			Remunerações diversas — Previdência social	825 00\$00	—\$—	(e)
	123.º			Bens duradouros:			
		1		Material de defesa e segurança	3 464 250\$00	—\$—	(e)
		2		Material de aquartelamento e alojamento ...	1 092 670\$00	—\$—	(e)
		3		Material de educação cultura e recreio ...	43 500\$00	—\$—	(e)
		5		Material honorífico e de representação	37 500\$00	—\$—	(e)
		6		Equipamento de secretaria	89 350\$00	—\$—	(e)
	124.º			Bens não duradouros:			
		2		Munições, explosivos e artifícios	831 600\$00	—\$—	(e)
		4		Consumos de secretaria	250 000\$00	—\$—	(e)
		5		Outros bens não duradouros	70 000\$00	—\$—	(e)
	126.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	120 000\$00	—\$—	(e)
		3		Locação de bens	20 000\$00	—\$—	(e)
		4		Comunicações	250 000\$00	—\$—	(e)
		7		Encargos não especificados	80 000\$00	—\$—	(e)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	129.º			Investimentos:			
		2		Material de transporte	300 000\$00	—\$—	(e)
		3		Maquinaria e equipamento	545 000\$00	—\$—	(e)

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
12.º				Secretaria de Estado do Tesouro			
				Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	161.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	181 570\$00	(e)
				Diferença de vencimentos	181 570\$00	—\$—	(c)
	167.º			Remunerações diversas — Previdência social ...	30 000\$00	—\$—	(c)
	169.º			Bens não duradouros:			
		3		Consumos de secretaria	60 000\$00	—\$—	(c)
14.º				Junta do Crédito Público			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	197.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Publicidade e propaganda	132 000\$00	—\$—	(a)
		5		Encargos não especificados	350 000\$00	—\$—	(a)
15.º				Encargos da dívida pública			
	208.º			Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante:			
		1		Para pagamento de despesas no País ou no estrangeiro referentes a quaisquer emissões, conversões ou resgates, incluindo a respectiva publicidade, todas as deslocações relacionadas com quaisquer daquelas operações, aquisição de papel para títulos da dívida pública e fabrico dos mesmos e serviços extraordinários	—\$—	482 000\$00	(a)
18.º				Secretaria de Estado dos Investimentos Públicos			
				Gabinete do Secretário de Estado			
	250.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		7		Publicidade e propaganda	150 000\$00	—\$—	(f)
19.º				Secretaria-Geral do Ministério das Finanças			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	260.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	10 000\$00	—\$—	(b)
	261.º			Bens não duradouros:			
		4		Outros bens não duradouros	50 000\$00	—\$—	(a)
	266.º			Outras despesas correntes:			
		2		Encargos a satisfazer com a Comissão Ministerial para o Saneamento e Reclassificação, criada pelo Decreto-Lei n.º 366/74, de 5 de Setembro	—\$—	240 000\$00	(a) (b) (c)
				<i>Despesas de capital:</i>			
	267.º			Investimentos:			
		1		Maquinaria e equipamento	100 000\$00	—\$—	(a)

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
21.º				Direcção-Geral da Fazenda Pública			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	292.º			Remunerações diversas — Em numerário	—\$—	50 000\$00	(b)
	296.º			Despesas gerais de funcionamento:		—\$—	(b)
		3		Comunicações	100 000\$00	50 000\$00	(b)
		5		Trabalhos especiais diversos	—\$—		(b)
25.º				Conselho Superior de Economia			
				<i>Despesas correntes:</i>			
	377.º			Telefones individuais	50 000\$00	—\$—	(d)
	383.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Locação de bens	—\$—	50 000\$00	(d)
29.º				Despesas comuns			
	430.º			Despesas de anos findos	10 000 000\$00	—\$—	(c)
					43 398 340\$00	43 398 340\$00	

- (a) Despacho de 18 de Maio de 1976.
 (b) Despacho de 6 de Maio de 1976.
 (c) Despacho de 26 de Maio de 1976.
 (d) Despacho de 25 de Maio de 1976.
 (e) Despacho de 13 de Maio de 1976.
 (f) Despacho de 3 de Junho de 1976.

Na separata 2:

1 — Inclusões a seguir indicadas nas rubricas seguintes:

(Capítulo 12.º, artigo 161.º, n.º 1, alínea 1):

Categorias	Vencimento individual	Total por classes
Diferença de vencimentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/76, de 22 de Janeiro	—\$—	181 570\$00

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Julho de 1976. — O Director, Mário Norte.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 667/76

de 5 de Agosto

1. A intensificação dos gastos públicos impõe a adopção imediata de medidas de sobrecarga da pressão fiscal.

A consciência generalizada da grave situação em que se encontram a nossa economia e as finanças públicas corresponderá a compreensão dos Portugueses face aos sacrifícios que lhes são pedidos.

Age-se agora, especialmente, e de novo, no domínio dos impostos directos. Fora deles apenas são introduzidas correcções tendentes a compensar a desvalorização da moeda.

Aos substanciais agravamentos decretados para a contribuição predial urbana e para o imposto sucessório, em Dezembro de 1975, segue-se um conjunto de providências que atingem as taxas de outros impostos directos.

Exceptuadas as taxas estabelecidas para o imposto profissional pelo Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto — já que as do imposto complementar adoptadas nesse diploma correspondem, praticamente e apenas, à integração do adicional que vigorava desde 1972 —, o leque de medidas agora tomadas, na sequência das de Dezembro último, correspondem à única actuação profunda sobre os contribuintes dos impostos directos verificada desde 25 de Abril de 1974.

Para além da introdução da progressividade na contribuição industrial e da sua intensificação no imposto complementar (secções A e B), sofrem agravamentos o imposto profissional e o imposto de capitais.

Em sobreposição à nova estrutura de taxas, cria-se, a título transitório, um adicional que atinge quase todos os impostos directos.

2. Impõe-se, porém, referir, aqui, dois pontos sem a concretização dos quais as contas públicas, por muitos que sejam os sacrificios suportados pela colecti-

vidade, dificilmente apresentarão um grau de tranquilizadora sanidade.

Por um lado, o agravamento da pressão fiscal só não conduzirá a maiores evasões, distorções e injustiças se for acompanhado de acções de esclarecimento e fiscalização, prontas e eficazes, e da aplicação de sanções cuja provisão legal seja, desde logo, um dissuasor de peso.

Por isso, está a melhorar-se a informação fiscal prestada ao público e a reforçar-se a máquina fiscalizadora; por isso, vai também entrar em vigor, a partir de 1 de Outubro de 1976, um sistema de criminalização das infracções tributárias mais graves.

Por outro lado, a disciplina das despesas públicas terá de tornar-se mais severa.

A justificação de um dispêndio é insuficiente fundamento para o mesmo quando haja de realizar-se à custa de meios de que se não dispõe ou para além dos limites de um ponderado e adequado endividamento lançado sobre o futuro dos Portugueses.

Se aquela disciplina se mostrar vacilante, contemporizadora ou incoerente, os seus maiores beneficiários de hoje estarão entre os primeiros acusadores de amanhã.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A — Imposto profissional

Artigo 1.º Os artigos 13.º e 21.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º

§ 1.º Os rendimentos colectáveis que, por qualquer motivo, não sejam apurados até 31 de Março serão notificados aos interessados para, nos quinze dias imediatos à notificação, poderem usar do direito de reclamação previsto no artigo 15.º, observando-se em tudo o mais as disposições aplicáveis com as necessárias adaptações.

§ 2.º Qualquer contribuinte poderá, dentro do prazo previsto para a reclamação, tomar conhecimento dos rendimentos respeitantes aos que exerçam a mesma profissão ou actividade.

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

Rendimento colectável anual	Porcentagens
Até 75 000\$	1
Até 100 000\$	2
Até 125 000\$	4
Até 160 000\$	5
Até 200 000\$	6
Até 300 000\$	8
Até 400 000\$	10
Até 500 000\$	12
Até 600 000\$	14
Até 700 000\$	16
Até 800 000\$	18
Até 900 000\$	20
Superior a 900 000\$	22

§ único.

Art. 2.º As alterações constantes do artigo anterior são aplicáveis aos rendimentos ou remunerações recebidos ou postos à disposição dos contribuintes a partir de 1 de Janeiro de 1977.

B — Contribuição industrial

Art. 3.º Os artigos 80.º e 96.º do Código da Contribuição Industrial passam a ter a seguinte redacção:

Art. 80.º As taxas da contribuição industrial são as seguintes:

a) 15 % sobre a parte do rendimento colectável não superior a 1 000 000\$;

b) 18 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 1 000 000\$ mas não ultrapassando 5 000 000\$;

c) 20 % sobre a parte do rendimento colectável superior a 5 000 000\$.

Art. 96.º Serão incluídos na liquidação da contribuição industrial os adicionais e outras receitas que devam ser cobradas juntamente com ela, bem como a importância do agravamento a que alude o § único do artigo 75.º

Art. 4.º A alteração ao artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial não prejudica o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 503-B/76, de 30 de Junho, e aplica-se à contribuição industrial respeitante ao ano de 1976 ainda não liquidada à data da entrada em vigor deste diploma e, bem assim, à dos anos seguintes.

C — Imposto de capitais

Art. 5.º O artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 21.º A taxa do imposto de capitais é de 22 %, salvo nos casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Quando se trate de lucros, importâncias e rendimentos a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º e 9.º do artigo 6.º, a taxa será de 12 %.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Tratando-se de rendimentos a que se refere o n.º 10.º do artigo 6.º, a taxa será de 10 %.

§ 5.º Quando se trate de juros a que se refere o n.º 7.º do artigo 6.º, a taxa será de 10 %.

Art. 6.º As alterações constantes do artigo anterior são aplicáveis ao imposto de capitais, secção A, sobre os rendimentos respeitantes aos anos de 1976 e seguintes, liquidado posteriormente à entrada em vigor deste diploma, e ao imposto, secção B, sobre os rendimentos relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra posteriormente àquela mesma data.

D — Imposto complementar

Art. 7.º Os artigos 14.º, 30.º, 33.º, 37.º e 94.º do Código do Imposto Complementar passam a ter a redacção seguinte:

Art. 14.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º No caso da alínea f) do artigo 30.º, a prova será feita com os originais dos recibos comprovativos dos pagamentos efectuados, salvo se estes recibos se encontrarem em poder de serviços oficiais, caso em que a prova poderá ser feita mediante declaração passada por esses serviços, em que se declare a importância efectivamente suportada pelos interessados; tendo em conta os casos de pagamento parcial e aqueles em que houve reembolso de parte da importância inicialmente paga.

Art. 30.º

f) As importâncias correspondentes às percentagens, abaixo indicadas, das quantias pagas e não reembolsadas, pela prestação de serviços às pessoas que constituam o agregado familiar, como é definido no § único do artigo 4.º, por profissionais no exercício, por conta própria, das seguintes actividades constantes da tabela anexa ao Código do Imposto Profissional, desde que tais quantias não tenham sido consideradas como encargos ou custos para efeitos da determinação dos rendimentos nos termos do artigo 15.º:

- 1) Actividades de médico, analista, dentista, enfermeiro, parteira e massagista — 50 %;
- 2) Restantes actividades constantes da mesma tabela — 20 %.

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

Art. 33.º As taxas do imposto complementar, secção A, são as constantes da tabela seguinte:

Rendimento colectável (contos)	Taxas (percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 50	4	4
De mais de 50 até 100	6	5
De mais de 100 até 200	8	6,5
De mais de 200 até 300	14	9
De mais de 300 até 400	20	11,75
De mais de 400 até 500	26	14,6
De mais de 500 até 600	34	17,833
De mais de 600 até 700	42	21,286
De mais de 700 até 800	50	24,875
De mais de 800 até 900	60	28,778
De mais de 900 até 1000	70	32,9
Superior a 1000	80	—

§ 1.º

§ 2.º

Art. 37.º O englobamento dos rendimentos de cada contribuinte e a liquidação do respectivo imposto são da competência da repartição de finanças em que deve ser organizado, nos ter-

mos do artigo 48.º, o processo individual do contribuinte.

Art. 94.º As taxas do imposto complementar, secção B, são as seguintes:

a) Para as sociedades em geral:

Rendimento colectável (contos)	Taxas (percentagens)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 100	6	6
De mais de 100 até 1000	8	7,8
De mais de 1000 até 5000	10	9,56
Superior a 5000	12	—

b)

c) Para as pessoas colectivas não sociedades, as taxas constantes da alínea a), reduzidas à terça parte.

§ 1.º

§ 2.º Consideram-se de simples administração de bens, para efeitos deste imposto, as sociedades que limitem a sua actividade à administração de bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição, bem como aquelas que conjuntamente exerçam outras actividades e cujos proveitos ou ganhos provenientes desses bens ou valores atinjam, na média dos últimos três anos, mais de 50 % da média, durante o mesmo período, da totalidade dos seus proveitos ou ganhos.

§ 3.º As sociedades a que respeita a última parte do parágrafo anterior deixarão de ser consideradas de simples administração de bens logo que a média dos proveitos ou ganhos provenientes dos bens e valores ali referidos e relativos a três anos seguidos se torne inferior a 40 % da totalidade dos seus proveitos ou ganhos.

Art. 8.º É aditado ao n.º 1.º do artigo 8.º do Código do Imposto Complementar a alínea z''') com a seguinte redacção:

z''') Os rendimentos isentos de contribuição industrial nos termos do n.º 23.º do artigo 14.º do respectivo código.

Art. 9.º — 1. Relativamente aos rendimentos do ano de 1975, o prazo para a apresentação da declaração modelo n.º 1 por parte dos contribuintes que não auferiram rendimentos da actividade comercial ou industrial — grupo A da respectiva contribuição — decorrerá até 10 de Setembro de 1976 para todos os contribuintes, e para os que não tenham feito a apresentação até aquele dia, nos prazos seguintes:

a) De 13 a 17 de Setembro de 1976 — para os contribuintes cujo nome comece por uma das letras A a F;

b) De 20 a 24 de Setembro de 1976 — para os contribuintes cujo nome comece por uma das letras G a L;

c) De 27 de Setembro a 1 de Outubro de 1976 — para os restantes contribuintes.

2. Durante cada um dos prazos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior apenas poderão ser aceites as declarações apresentadas pelos contribuintes a que os mesmos respeitam, salvo tratando-se de declarações para cuja apresentação tenha decorrido já o respectivo prazo e desde que o contribuinte pretenda efectuar o pagamento espontâneo da multa.

3. Para os contribuintes que auferiram rendimentos da actividade comercial ou industrial — grupo A da respectiva contribuição — o prazo para a apresentação da declaração referida no n.º 1 decorrerá até 10 de Novembro de 1976.

4. Nos casos em que o contribuinte não tenha optado pela autoliquidação nos termos do artigo seguinte, a liquidação do imposto e a remessa aos contribuintes da nota demonstrativa dessa liquidação, quando as declarações devam ter sido apresentadas nos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 3 deste artigo, serão efectuadas até 20 de Novembro de 1976 e o imposto deverá ser pago no mês seguinte.

Art. 10.º Os contribuintes do imposto complementar, secção A, poderão optar pela autoliquidação do imposto respeitante aos rendimentos do ano de 1975 se a declaração for apresentada nos correspondentes prazos estabelecidos no artigo antecedente e no § 4.º do artigo 11.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 17.º do Código, observando-se o estabelecido nos artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 225-C/76, de 31 de Março.

Art. 11.º — 1. As alterações aos artigos 14.º e 30.º do Código aplicam-se ao imposto respeitante aos rendimentos dos anos de 1976 e seguintes.

2. As alterações aos artigos 33.º e 94.º do Código aplicam-se aos rendimentos dos anos de 1975 e seguintes.

3. A isenção criada pelo artigo 8.º deste diploma aplica-se aos rendimentos dos anos de 1974 e seguintes.

E — Sisa e imposto sobre as sucessões e doações

Art. 12.º O artigo 109.º do Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações passa a ter a seguinte redacção:

Art. 109.º

4.º Se se tratar de transmissão onerosa de terreno considerado para construção em cuja fixação do valor seja também directamente interessado, para efeitos tributários o alienante do terreno deverá este ser igualmente notificado do resultado da primeira avaliação a fim de usar, querendo, nos mesmos termos e com as consequências previstas no n.º 3.º, de idênticos direitos conferidos ao contribuinte pelos artigos 96.º e 97.º, § único; porém, o louvado nomeado pelo alienante só intervirá na avaliação na falta de nomeação ou de comparência do designado pelo contribuinte.

§ 1.º Transitada em julgado a avaliação, deverá proceder-se à inscrição do prédio na matriz, ou do seu rendimento, consoante o caso.

§ 2.º No caso de segunda avaliação requerida, ao abrigo do n.º 4.º deste artigo, pelo alienante e pelo contribuinte, e tendo estes desistido da avaliação ou sendo o valor desta igual ou supe-

rior ao por eles contestado, serão as respectivas despesas suportadas por ambos em partes iguais.

Art. 13.º A alteração ao artigo 109.º do Código é aplicável aos processos pendentes em que se não tenha tornado definitiva a avaliação.

F — Imposto do selo

Art. 14.º — 1. É fixada em 15\$ a taxa do papel selado a que se refere o artigo 6.º do Regulamento do Imposto do Selo, aprovado pelo Decreto n.º 12 700, de 20 de Novembro de 1926, considerando-se alteradas em conformidade as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, cujo pagamento deva ser feito por aquela forma.

2. Continua em vigor, até à sua extinção, o papel já selado com a taxa de 10\$, devendo a diferença entre esta e a nova taxa ser completada por meio de estampilhas fiscais, coladas na parte superior do papel e inutilizadas nos termos legais.

3. A referida actualização será observada sempre que o imposto correspondente ao papel selado deva ou possa ser pago por meio de estampilha ou selo de verba.

Art. 15.º São alteradas as taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo não abrangidas pelo artigo anterior, que passam a ser as seguintes:

Artigo 4:

Verba I — \$50 (primeira taxa);
Verbas II, XVI e XVIII — 25\$;
Verbas III, X, XXVII e XXXIII — 12\$50;
Verbas VII, VIII, XI e XLII — 20\$;
Verbas IX, XIII, XXIV e XXIX — 7\$50;
Verbas XIV, XXVI, XXX e XLI — 5\$;
Verbas XV, XIX e XXII — 35\$;
Verba XXXIV — 100\$;
Verbas XVII, XXI, XXIII, XXV, XXXII, XXXVI e XL — 15\$;

Verba XII:

Sendo o valor dos direitos até 50\$ — 10\$;
De mais de 50\$ até 500 — 20\$;
Excedendo 500\$ — 50\$;

Verba XX:

De valor não excedente a 250\$ — 2\$;
De mais de 250\$ até 1000\$ — 15\$;
De mais de 1000\$ até 5000\$ — 40\$;
Excedendo 5000\$ — 60\$;

Verba XXVIII — 35\$ e 7\$50 (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Verba XXXI — 35\$ e 100\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Verba XXXV:

Quando a importância não exceder 100\$ — 25\$;
De mais de 100\$ até 500\$ — 50\$;
Excedendo 500\$ — 100\$;

Artigo 6 — 6000\$;
 Artigo 7 — 1200\$ e 600\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 8 — 600\$, 200\$, 300\$ e 100\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);
 Artigo 9 — 1000\$;
 Artigo 10 — (Taxas do segundo e terceiro parágrafos deste artigo):

De valor ou soma até 5000\$ — 15\$;
 De mais de 5000\$ até 25 000\$ — 60\$;
 De mais de 25 000\$ até 100 000\$ — 250\$;
 De mais de 100 000\$ até 500 000\$ — 1250\$;
 De cada 100 000\$ a mais ou fracção — 250\$;
 E se for de valor desconhecido — 600\$.
 Sendo de consentimento para casamento, mais 200\$.
 Ficam isentos os alvarás de emancipação quando o valor dos bens do menor não exceda 10 000\$.

Artigo 12, n.º 1:

Alínea a) — 40\$, 30\$ e 20\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 14 — 400\$;
 Artigo 17 — 15\$ e 20\$ (respectivamente a segunda e a terceira taxas); abolidas as taxas de 20, 1\$ e 10\$ constantes da anotação (a) ao primeiro parágrafo deste artigo;
 Artigo 18 — 150\$;
 Artigo 19 — 15\$ (última taxa);
 Artigo 22 — 50\$ (segunda taxa);
 Artigo 26 — 15\$;
 Artigo 27 — 1\$ (última taxa);
 Artigo 30 — 15\$, 40\$, 5\$, 20\$, 20\$ e 30\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);
 Artigo 31 — 15\$ e 25\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);
 Artigo 32 — 2\$;
 Artigo 35:

De valor até 500\$ — 2\$50;
 Cada 500\$ ou fracção a mais — 1\$;

Artigo 37 — 200\$;

Artigo 38 — 15\$;

Artigo 41:

N.º 1 — 8\$, 6\$ e 4\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 2 — 25\$, 16\$ e 8\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 3 — 12\$, 8\$ e 4\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 4 — 50\$, 30\$ e 20\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);
 N.º 5 — 25\$;
 N.º 6 — 10\$, 4\$ e 2\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 42 — Cada 1000\$ ou fracção do valor da caução — 1\$50;
 Artigo 43 — 5\$;

Artigo 44 — 15\$ todas as taxas, excepto as das seguintes certidões, que são fixadas em:

De exames com discriminação das diferentes provas, por cada lauda — 40\$;
 Passadas por qualquer outro serviço ou repartição, mais, por cada uma — 30\$;

Artigo 45 — 15\$ todas as taxas, excepto a última, que é elevada para 25\$;

Artigo 48:

De valor até 1000\$ — 3\$;
 De mais de 1000\$ até 5000\$ — 15\$;
 Cada 1000\$ ou fracção a mais — 3\$;

Artigo 51 — 7500\$, 3000\$ e 1500\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 56 — 15\$;

Artigo 57 — 15\$;

Artigo 58 — 15\$;

Artigo 62 — 15\$;

Artigo 64 — 60\$ e 600\$ (respectivamente a terceira e a quarta taxas);

Artigo 65 — 15\$ (última taxa);

Artigo 71 — 5000\$;

Artigo 73 — 3000\$;

Artigo 74 — 900\$, 450\$, 270\$, 450\$, 240\$ e 150\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta, a quinta e a sexta taxas);

Artigo 75 — 900\$, 450\$ e 270\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 76 — 150\$;

Artigo 77 — 1800\$;

Artigo 78 — 180\$;

Artigo 79 — 5000\$, 1600\$, 700\$ e 400\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 80:

De pensão até 500\$ — 15\$;
 De mais de 500\$ — 3 %;

Artigo 81 — 1000\$ (ambas as taxas);

Artigo 82:

Verbas I e II — 500\$ (as três taxas);

Verbas III, V, e IX — 100\$;

Verba IV — 500\$;

Verba VI — São elevadas para o dobro as taxas compreendidas nesta verba;

Verba VII — Prémios pecuniários ou partidos, de importância superior a 500\$ — 100\$;

Verba VIII — 5000\$;

Verba X — 200\$ e 100\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 84 — 750\$;

Artigo 86 — 15\$;

Artigo 87 — 15\$;

Artigo 88 — 15\$;

Artigo 89 — 15\$;

Artigo 90 — 10\$ (segunda taxa);

Artigo 91 — 500\$ (última taxa);

Artigo 94-A — 15\$, 20\$, 15\$ e 10\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 95 — 50\$ e 150\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 97 — 7\$50;

Artigo 99-A — 15\$ (ambas as taxas);

Artigo 100 — 15\$ e 75\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 101 — 3 ‰, 5 ‰ e 1,5 ‰ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas), sendo aditado o seguinte parágrafo:

Tratando-se de livranças descontadas por instituições bancárias, sobre o seu valor, selo único — 1,5 ‰ (papel selado ou selo a tinta de óleo).

Artigo 105:

Verba I:

Em Lisboa e Porto:

De lotação até 5000\$ — 400\$;

De mais de 5000\$ até 10 000\$ — 750\$;

Superior a 10 000\$ — 3000\$;

Nas outras cidades — 1000\$;

Nas demais terras — 500\$;

Sendo em jardins, parques e outros recintos:

Em Lisboa e Porto — 1500\$;

Nas outras cidades — 500\$;

Nas demais terras — 200\$;

Sendo em barracas:

Em Lisboa e Porto — 500\$;

Nas demais terras — 200\$;

Verba v — 2000\$, 500\$, 800\$ e 300\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Verba vi — 200\$;

Verba vii — 300\$;

Verba viii — 30\$;

Verbas ix e x — 10\$;

Verba xi — 100\$, 500\$ e 2000\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 108 — 30\$ e 50\$ (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 109 — 15\$;

Artigo 110 — 12\$;

Artigo 111 — 12\$;

Artigo 114 — 15\$, 25\$, 3\$ e 5\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 115 — 1\$20 e \$40 (respectivamente a primeira e a segunda taxas);

Artigo 116-A:

Verbas ii e iv — 20\$;

Verba iii — 40\$;

Verbas v, vi e xi — 1000\$;

Verba viii — 20\$ (segunda taxa);

Verba ix — 2\$;

Verba x — 6\$;

Artigo 117 — 250\$;

Artigo 118 — 1000\$, 300\$ e 100\$ (respectivamente a primeira, a segunda e a terceira taxas);

Artigo 125 — 40\$, 80\$, 40\$, 30\$ e 20\$ (respectivamente a primeira, a segunda, a terceira, a quarta e a quinta taxas);

Artigo 126 — 25\$;

Artigo 127 — 25\$;

Artigo 128 — 25\$;

Artigo 129 — Títulos de valor nominal:

Até 500\$ — 5\$;

De mais de 500\$ até 1000\$ — 10\$;

De mais de 1000\$ até 2000\$ — 20\$;

Cada 1000\$ a mais ou fracção — 10\$;

Artigo 130 — 500\$;

Artigo 131 — 10\$ (ambas as taxas);

Artigo 137 — 20\$, 15\$ e 10\$ (respectivamente a segunda, a terceira e a quarta taxas);

Artigo 138 — 15\$;

Artigo 139 — 20\$ (última taxa);

Artigo 144:

Verbas i e iii — 200\$ (ambas as taxas);

Verba ii — 100\$;

Artigo 149 — 15\$;

Artigo 150 — 20\$;

Artigo 151 — 15\$;

Artigo 152 — 20\$;

Artigo 153 — 15\$;

Artigo 154 — 100\$ e 200\$ (respectivamente a segunda e a terceira taxas);

Artigo 159 — 50\$;

Artigo 164 — De vencimento ou lotação mensal:

Até 6000\$ — 300\$;

De mais de 6000\$ até 9000\$ — 500\$;

De mais de 9000\$ até 12 000\$ — 700\$;

De mais de 12 000\$ até 15 000\$ — 900\$;

Superior a 15 000\$ — 1000\$;

Artigo 169 — 50\$.

Art. 16.º o disposto nos artigos 14.º e 15.º entra em vigor, no continente, no décimo quinto dias após a publicação do presente diploma; e nas lhas adjacentes nos prazos estabelecidos no n.º 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933.

G — Disposições diversas

Art. 17.º — 1. É criado um adicional de 10 % às contribuições e impostos abaixo designados, cuja liquidação venha a ser efectuada posteriormente à entrada em vigor deste diploma, o qual incidirá sobre a parte do Estado e os adicionais para as autarquias locais:

a) Contribuição industrial sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;

b) Contribuição predial, rústica e urbana sobre os rendimentos do ano de 1976;

c) Imposto profissional sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;

d) Imposto de capitais, secção A, sobre os rendimentos respeitantes ao ano de 1976;

e) Imposto de capitais, secção B, respeitante a rendimentos compreendidos nos n.ºs 1.º a 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 6.º do respectivo Código relativamente aos quais o acto que determina a obrigação da entrega do imposto ao Estado ocorra desde a data da entrada em vigor deste diploma até 31 de Dezembro de 1977;

f) Imposto complementar, secção A, sobre rendimentos respeitantes ao ano de 1975;

g) Imposto de mais-valias incidente sobre os ganhos referidos nos n.ºs 1.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do respectivo Código, quando os actos que lhes dão origem ocorram durante o período referido na alínea e);

h) Imposto de mais-valias respeitante aos ganhos referidos no n.º 2.º do artigo 1.º do respectivo Código realizados no ano de 1976;

i) Imposto sobre as sucessões e doações relativo a transmissões operadas durante o período referido na alínea e).

2. O adicional será escriturado e contabilizado em conjunto com as importâncias sobre que incide.

Art. 18.º — 1. As importâncias de licenças, taxas, multas e seus limites, bem como as pagas no acto da apresentação de denúncias em serviços públicos, fixadas em quantitativos específicos, e que constituam, no todo ou em parte, receita do Estado, são actualizadas com aplicação dos seguintes coeficientes, conforme o ano em que foi estabelecida a respectiva importância em vigor à data da publicação deste diploma:

Anteriormente a 1921	30
Em 1921 e 1922	20
Em 1923	10
De 1924 a 1942	5
De 1943 a 1959	3
De 1960 a 1973	2

2. Excluem-se do disposto no número antecedente as licenças e taxas constantes da Tabela Geral do Imposto do Selo e, bem assim, a taxa militar.

Art. 19.º Os contribuintes da contribuição industrial, grupo B, cujos rendimentos do ano de 1975 não estiveram em reclamação durante o prazo estabelecido na alínea a) do artigo 71.º do Código da Contribuição Industrial, poderão reclamar da sua fixação no prazo que decorre de 16 a 30 de Agosto de 1976.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 13 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 490/76

de 5 de Agosto

Pela Portaria n.º 749/75, de 16 de Dezembro, foram alterados, com base no Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro, alguns artigos do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro.

Uma das mais importantes alterações então introduzidas foi a relativa à duração dos cursos gerais, que passou para três anos. Porém, por nessa altura não terem sido publicados os novos planos de estudos e dada a especial situação que se viveu no ano lectivo que agora termina (e que não deve constituir precedente), torna-se necessária e urgente a respectiva formalização legal.

Há que ter de igual modo em conta as expectativas legitimamente adquiridas pelos alunos em geral, e em especial pelos oriundos do extinto curso preparatório, bem como daqueles que ingressaram nos segundos anos dos cursos gerais.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º Os anexos C, D, H, I, J, L, M e N do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Henrique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 348/72, de 5 de Setembro, são substituídos pelos anexos do presente diploma, conforme indicação de cada uma das epígrafes.

2.º A substituição a que se refere o número anterior tem eficácia a partir de 20 de Setembro de 1975 e até à data de entrada em vigor do novo Regulamento da Escola Náutica.

3.º O regime de equivalência entre os anexos substituídos e os anexos que operam a substituição deve ter em conta a efectiva prática escolar do ano lectivo de 1975-1976 e será definida por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, mediante proposta do conselho directivo da Escola Náutica, a que será junto parecer do conselho pedagógico.

4.º Sem prejuízo de beneficiarem do regime constituído no número anterior, os alunos oriundos do curso preparatório criado ao abrigo do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 348/72, de 5 de Setembro, e que no ano lectivo de 1975-1976 hajam frequentado o 1.º ano dos cursos gerais, devem concluir os respectivos cursos até ao limite de trinta e seis meses, contados a partir do termo do mesmo ano lectivo segundo os planos de estudos constantes dos anexos IX, IX-A e IX-B.

5.º É aplicado regime semelhante aos alunos que no ano lectivo de 1975-1976 hajam frequentado o 2.º ano dos cursos gerais, salvo quanto ao prazo de conclusão do curso, que é de vinte e quatro meses.

6.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 16 de Julho de 1976. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, Fernando Grilo de Lima Pinheiro.

ANEXO I

Calendário escolar

- 3 de Agosto:
Publicação e afixação de avisos anunciando a recepção de documentos para a admissão aos cursos da Escola Náutica.
- 15 a 25 de Agosto:
Recepção de documentos para a admissão e para exames da 2.ª época.
- 25 de Agosto a 5 de Setembro:
Processamento administrativo dos candidatos.
- 8 e 21 de Setembro:
Inspeções médicas.
- 15 a 20 de Setembro:
Exames da 2.ª época.
- 24 a 30 de Setembro:
Exames de admissão.
- 25 de Setembro a 4 de Outubro:
Matrículas em todos os cursos.
- 11 de Outubro:
Abertura das aulas.
- 1 a 10 de Janeiro:
Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).
- 13 a 31 de Janeiro:
Exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).
- 14 a 25 de Fevereiro:
Exames finais das disciplinas ministradas no 1.º semestre.
- 25 de Fevereiro:
Fim do 1.º semestre.
- 28 de Fevereiro:
Início do 2.º semestre
- 1 a 10 de Junho:
Recepção de documentos para os exames finais. 1.ª época, dos alunos voluntários e dos alunos reprovados no exame final do 1.º semestre.

- 20 de Junho:
Encerramento das aulas.
- 25 de Junho a 15 de Julho:
Exames finais da 1.ª época, para todos os cursos e para os alunos reprovados nos exames do 1.º semestre.

Nota. — Os períodos de férias serão estabelecidos por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, mediante proposta do conselho directivo.

ANEXO II

Disciplinas dos cursos de oficiais

Número	Disciplinas
01	Agulhas Magnéticas e Giroscópicas.
03	Antenas e Propagação
05	Arquitectura Naval.
07	Automação.
09	Automação e Contrôl
11	Automação e Contrôl Remoto.
13	Carregamento e Estiva.
15	Comunicações.

Número	Disciplinas
19	Desenhos de Máquinas.
21	Desenho Esquemático.
23	Desenho Geral.
25	Direito.
27	Economia.
29	Electromagnetismo.
31	Electrónica.
33	Electrotecnia.
35	Equipamen o Electrónico de Navegação.
37	Física.
39	Geradores de Vapor.
41	Gestão e Planeamento.
43	Higiene e Primeiros Socorros.
45	Inglês.
47	Instalações Propulsoras.
49	Instrumentação.
51	Máquinas de Combustão Externa.
53	Máquinas de Combustão Interna.
55	Máquinas Eléctricas.
57	Máquinas Marítimas.
59	Máquinas Marítimas Auxiliares.
61	Marinharia.
63	Matemática.
65	Mecânica Aplicada.
67	Mecânica de Fluidos.
69	Elementos de Mecânica de Fluidos e Termodinâmica.
71	Mecânica dos Materiais.
73	Mecânica Geral.
75	Meteorologia.
77	Navegação.
79	Oceanografia.
81	Órgãos de Máquinas.
83	Pescas.
85	Química.
87	Refrigeração e Climatização.
89	Segurança.
91	Servomecanismos.
93	Sistemas digitais.
95	Tecnologia Electrónica.
97	Tecnologia e Prática Oficial.
99	Termodinâmica.
00	Trigonometria Plana e Esférica.

ANEXO III

Plano de estudos do curso geral de pilotagem

1.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1123	Desenho Geral	4
1145	Inglês	3
1157	Máquinas Marítimas	2
1161	Marinharia I	3
1163	Matemática I	6
1173	Mecânica Geral	6
1185	Química I	2
1100	Trigonometria Plana e Esférica	4
-	Educação Física	4

2.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1229	Electromagnetismo	4
1245	Inglês II	3
1261	Marinharia II	3
1263	Matemática II	6
1269	Elementos de Mecânica de Fluidos e Termodinâmica	4

Código	Disciplinas	Horas semanais
1277	Navegação I	7
1285	Química II	2
1289	Segurança I	2
-	Educação Física	4

3.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1305	Arquitectura Naval I	2
1315	Comunicações P	2
1331	Electrónica P	3
1343	Higiene e Primeiros Socorros	2
1345	Inglês III	2
1361	Marinharia III	2
1363	Matemática PI	5
1365	Mecânica Aplicada	4
1377	Navegação II	7
1383	Pescas I	2
-	Educação Física	4

4.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1405	Arquitectura Naval II	2
1425	Direito I	3
1435	Equipamento Electrónico de Navegação P	3
1445	Inglês IV	2
1461	Marinharia IV	2
1463	Matemática PII	5
1471	Mecânica dos Materiais	4
1477	Navegação III	7
1483	Pescas II	2
-	Educação Física	4

5.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1505	Arquitectura Naval III	3
1513	Carregamento e Estiva I	4
1525	Direito II	3
1527	Economia I	3
1541	Gestão e Planeamento	3
1577	Navegação IV	7
1579	Oceanografia	2
1583	Pescas III	3
1589	Segurança II	3
-	Educação Física	4

6.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1601	Agulhas Magnéticas e Giroscópicas	4
1605	Arquitectura Naval IV	3
1613	Carregamento e Estiva II	4
1625	Direito III	3
1627	Economia II	3
1675	Meteorologia	4
1677	Navegação V	7
1683	Pescas IV	3
-	Educação Física	4

ANEXO IV

Plano de estudos do curso complementar de pilotagem

1.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1005	Arquitectura Naval — CCP	3
1013	Carregamento e Estiva — CCP	2
1025	Direito — CCP	3
1027	Economia — CCP	2
1041	Gestão e Planeamento — CCP	1
1063	Matemática — CCP (a)	4
1075	Meteorologia — CCP	3
1077	Navegação — CCP	3
1089	Segurança — CCP	2

2.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
1005	Arquitectura Naval — CCP	3
1013	Carregamento e Estiva — CCP	2
1025	Direito — CCP	3
1027	Economia — CCP	2
1041	Gestão e Planeamento — CCP	1
1063	Matemática — CCP (a)	4
1077	Navegação — CCP (a)	3
1079	Oceanografia — CCP (a)	2
1015	Comunicações — CCP (a)	1

(a) Facultativa.

ANEXO V

Plano de estudos do curso geral de máquinas marítimas

1.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2123	Desenho Geral	4
2145	Inglês I	3
2161	Marinharia M	3
2163	Matemática I	6
2173	Mecânica Geral	6
2185	Química I	2
2189	Segurança I	2
2197	Tecnologia e Prática Oficial I	4
2199	Termodinâmica	5
-	Educação Física	4

2.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2219	Desenhos de Máquinas	4
2229	Electromagnetismo	4
2239	Geradores de Vapor	5
2245	Inglês II	3
2263	Matemática II	6
2265	Mecânica Aplicada	4
2267	Mecânica dos Fluidos	4
2297	Tecnologia e Prática Oficial II	4
-	Educação Física	4

3.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2333	Electrotecnia I	4
2345	Inglês III	2
2351	Máquinas de Combustão Externa I	5
2353	Máquinas de Combustão Interna I	5
2359	Máquinas Marítimas Auxiliares I	5
2363	Matemática MI	3
2371	Mecânica dos Materiais	4
2377	Navegação MI	2
2397	Tecnologia e Prática Oficial III	4
-	Educação Física	4

4.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2431	Electrónica MI	4
2433	Electrotecnia II	4
2443	Higiene e Primeiros Socorros	2
2445	Inglês IV	2
2451	Máquinas de Combustão Externa II	5
2453	Máquinas de Combustão Interna II	5
2459	Máquinas Marítimas Auxiliares II	5
2463	Matemática MII	3
2497	Tecnologia e Prática Oficial IV	4
-	Educação Física	4

5.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2515	Comunicações M	2
2531	Electrónica MII	4
2533	Electrotecnia III	4
2541	Gestão e Planeamento	3
2553	Máquinas de Combustão Interna III	5
2559	Máquinas Marítimas Auxiliares III	5
2563	Matemática MIII	3
2581	Órgãos de Máquinas I	4
2597	Tecnologia e Prática Oficial V	4
-	Educação Física	4

6.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2605	Arquitectura Naval M	4
2607	Automação M	4
2633	Electrotecnia IV	4
2647	Instalações Propulsoras	3
2649	Instrumentação	4
2681	Órgãos de Máquinas II	4
2687	Refrigeração e Climatização	4
2689	Segurança II	3
2691	Servomecanismos	4
-	Educação Física	4

ANEXO VI

Plano de estudos do curso complementar de máquinas marítimas

1.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2005	Arquitectura Naval — CCM	3
2031	Electrónica — CCM	4
2033	Electrotecnia — CCM (a)	4

Código	Disciplinas	Horas semanais
2051	Máquinas de Combustão Externa — CCM	3
2053	Máquinas de Combustão Interna — CCM	3
2063	Matemática — CCM (a)	4
2099	Termodinâmica — CCM (a)	4

2.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
2005	Arquitectura Naval — CCM	3
2007	Automação — CCM	4
2033	Electrotecnia — CCM (a)	4
2041	Gestão e Planeamento — CCM	3
2051	Máquinas de Combustão Externa — CCM	3
2053	Máquinas de Combustão Interna — CCM	3
2063	Matemática — CCM (a)	2
2089	Segurança — CCM	4

(a) Facultativa.

ANEXO VII

Plano de estudos do curso geral de radiotecnia

1.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3115	Comunicações I	6
3133	Electrotecnia I	4
3137	Física I	5
3145	Inglês I	3
3157	Máquinas Marítimas	2
3161	Marinharia R	3
3163	Matemática I	6
3185	Química I	2
-	Educação Física	4

2.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3215	Comunicações II	4
3221	Desenho Esquemático	2
3233	Electrotecnia II	4
3237	Física II	5
3243	Higiene e Primeiros Socorros	2
3245	Inglês II	3
3263	Matemática II	6
3277	Navegação R	2
3285	Química II	2
3289	Segurança I	2
-	Educação Física	4

3.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3303	Antenas e Propagação	5
3309	Automação e Contrôl I	4
3315	Comunicações III	5
3321	Electrónica I	10
3345	Inglês III	2
3363	Matemática RI	3
3395	Tecnologia Electrónica	2
-	Educação Física	4

4.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3409	Automação e Contrôlo II	4
3415	Comunicações IV	5
3431	Electrónica II	10
3435	Equipamento Electrónico de Navegação I	5
3445	Inglês IV	2
3463	Matemática RII	3
3495	Tecnologia Electrónica II	2
-	Educação Física	4

5.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3511	Automação e Contrôlo Remoto ...	4
3515	Comunicações V	3
3531	Electrónica III	10
3535	Equipamento Electrónico de Navegação II	5
3563	Matemática RIII	3
3593	Sistemas Digitais I	6
-	Educação Física	4

6.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3615	Comunicações VI	3
3631	Electrónica IV	10
3635	Equipamento Electrónico de Navegação III	5
3641	Gestão e Planeamento	3
3655	Máquinas Eléctricas	2
3689	Segurança II	3
3693	Sistemas Digitais II	6
-	Educação Física	4

ANEXO VIII

Plano de estudos do curso complementar de radiotecnica

1.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3009	Automação e Contrôlo — CCR	4
3031	Electrónica — CCR	10
3035	Equipamento Electrónico de Navegação — CCR	5
3041	Gestão e Planeamento — CCR	1
3055	Máquinas Eléctricas — CCR (a)	2
3063	Matemática — CCR (a)	4
3093	Sistemas Digitais — CCR	6

2.º semestre

Código	Disciplinas	Horas semanais
3009	Automação e Contrôlo — CCR	4
3031	Electrónica — CCR	10
3035	Equipamento Electrónico de Navegação — CCR	5
3041	Gestão e Planeamento — CCR	1
3055	Máquinas Eléctricas — CCR (a)	2
3063	Matemática — CCR (a)	4
3089	Segurança — CCR	2
3093	Sistemas Digitais — CCR	6

(a) Facultativa.

ANEXO IX

Plano de estudos do curso geral de pilotagem para os alunos referidos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral (a)	5	-
Química (a)	2	-
Desenho	2	2
Navegação I	-	7
Marinharia I	3	-
Marinharia II	-	3
Meteorologia	-	3
Máquinas Marítimas I	2	-
Comunicações MI	2	-
Inglês I	3	3
Segurança I	2	-
Higiene	-	2
Gestão e Planeamento	3	-
Oceanografia	-	2
	30	28

(a) Facultativa.

b) 2.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática II	4	4
Navegação II	7	7
Navegação III	3	3
Marinharia III	2	2
Carregamento e Estiva	2	2
Arquitectura Naval I	2	2
Segurança II	-	2
Inglês II	2	-
Direito I	3	3
Economia e Comércio Marítimo	3	3
	28	28

ANEXO IX-A

Plano de estudos do curso geral de máquinas marítimas para os alunos referidos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral (a)	5	-
Química (a)	2	-
Desenho	2	2
Navegação MI	2	-
Marinharia I	3	-
Arquitectura Naval I	2	-
Máquinas Marítimas I	-	4
Termodinâmica I	-	6
Tecnologia Mecânica	-	2
Oficinas	-	4
Electrotecnia	4	4
Inglês I	3	3
Segurança I	2	-
Higiene	2	-
	33	31

(a) Facultativa.

b) 2.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática II	4	4
Máquinas Auxiliares	-	4
Máquinas de Combustão Interna Instalações Propulsoras	7	7
Geradores Vap. Turb.	4	4
Refrigeração e Climatização	2	2
Tecnologia Mecânica	2	-
Oficinas	4	4
Máquinas Eléctricas	-	4
Inglês II	-	2
Electrónica MI	4	-
	31	31

ANEXO IX-B

Plano de estudos do curso geral de radiotecnia
para os alunos referidos nos artigos 4.º e 5.º deste diploma

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral (a)	5	5
Química (a)	2	-

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Navegação II	2	-
Marinharia I	-	3
Máquinas Marítimas I	2	-
Electrotecnia	4	4
Comunicações I	4	6
Electrónica	-	4
Inglês I	3	3
Segurança I	-	2
Higiene	-	2
Gestão e Planeamento	-	3
	28	38

(a) Facultativa.

b) 2.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática II	4	4
Electrónica I	10	10
Radioajudas à Navegação	5	5
Automação e <i>Contrôle</i>	4	4
Comunicações II	4	4
Tecnologia Electrónica	2	2
Inglês II	2	2
	31	31

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco Grilo de Lima Pinheiro*.